



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	119/05
P.L. Nº	151/05 ^{PRJCS} 392/05
Publ.:	16/09/05

LEI Nº 4.759 DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

"Altera dispositivos da Lei nº4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, a seguir especificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

"§ 6º. A escrituração do FUNPREV deve obedecer ao plano de contas estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, enquanto que a escrituração do FAS deve observar as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores." (NR)

"Art. 65.

"§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 98 a 113 e 209 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do artigo 146 desta lei." (NR)

"Art. 146.

"§ 7º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

"I - quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei municipal, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese o limite previsto no § 5º deste artigo; e

"II - quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, desde que o mesmo se aposente com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo." (NR)

"Art. 183. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

"I - portadores de deficiência;

"II - que exerçam atividades de risco; ou

"III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (NR)

"Art. 204.

"§ 2º Aplica-se aos proventos de que trata o *caput*, o disposto nos artigos 152 a 154 e no § 11 do artigo 146 desta lei." (NR)

"Art. 206.

"§ 3º Aplica-se aos benefícios a que se refere o *caput*, o disposto nos artigos 152 a 154 e nos §§ 5º e 7º ao 12 do artigo 146 desta lei." (NR)

"Art. 211.

"Parágrafo único. O reajuste do benefício será concedido por Resolução do Conselho Administrativo, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998, e nos artigos 152 a 154 desta lei." (NR)

"Art. 213. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 98, 99, 209 e 212 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

"I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

"II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

"III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 98 desta lei, de um ano de idade para cada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.”
(NR)

“**Parágrafo único.** Aplica-se o mesmo critério de revisão de benefícios previsto no artigo 215 desta lei, às pensões por morte derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.” (NR)

“**Art. 215.** Os proventos das aposentadorias concedidas de conformidade com os artigos 212 e 213 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (NR)

“**Art. 233.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 204 a 215, que retroagirá à 31 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 2º. O artigo 64 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido de dois parágrafos, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 64.** A despesa administrativa do Fundo Previdenciário – FUNPREV corresponderá a 2% (dois por cento) da somatória das bases de contribuição previdenciária de todos os servidores efetivos, ativos e inativos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 45. (NR)

“§ 1º O percentual a que se refere este artigo será separado e destinado exclusivamente ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social. (AC)

“§ 2º As reservas administrativas a que se refere o parágrafo anterior serão depositadas em conta corrente bancária específica, e aplicadas à parte no mercado financeiro, separadamente do FUNPREV. (AC)

“§3º Não constituem despesa administrativa os investimentos aplicados na manutenção e melhoria dos imóveis vinculados ao Fundo Previdenciário – FUNPREV.” (NR)

Art. 3º O artigo 66 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, fica acrescido de dois parágrafos, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 3º, com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“Art. 66.”

“§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.” (AC)

“§ 2º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado e o pensionista para a execução de qualquer atividade.” (AC)

“§ 3º A contribuição previdenciária dos inativos terá sempre percentual igual ao estabelecido para os servidores em atividade.”

Art. 4º. O artigo 209 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido de um parágrafo, passando o seu § 3º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209.”

“§ 3º Aplica-se ao benefício a que se refere o *caput*, o disposto nos artigos 152 a 154 e nos §§ 1º ao 11 do artigo 146 desta lei.” (NR)

“§ 4º Os servidores aposentados nos termos desta Seção e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único desta lei.” (AC)

Art. 5º. O artigo 212 da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 212.”

“§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nos incisos I e II respectivamente, do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.” (AC)

“§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.” (AC)

“§ 3º Aplica-se ao benefício a que se refere o *caput* o disposto nos artigos 152 a 154, e nos §§ 5º e 7º ao 12 do artigo 146 desta lei.” (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

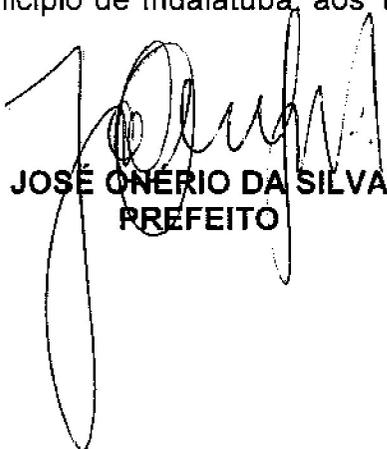
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“§ 4º Os servidores aposentados nos termos desta Seção e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único desta lei.” (AC)

Art. 6º. Ficam revogados os §§ 5º e 6º do artigo 206.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de setembro de
2005.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO